

**A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA NO TEMA REPETITIVO 1143 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*THE ABSENCE OF STANDARDS IN THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF  
INSIGNIFICANCE IN THE REPETITIVE THEME 1143 OF THE SUPERIOR COURT OF  
JUSTICE*

Isabela Lacerda Ferreira<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

**RESUMO**

O artigo realiza uma análise crítica acerca da aplicação do princípio da insignificância no contexto do Tema Repetitivo 1143 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de aplicação do princípio nos casos de contrabando de cigarros, desde que a quantidade apreendida não ultrapasse mil maços. A problemática central da pesquisa está na ausência de critérios claros e uniformes para a aplicação da insignificância, especialmente considerando os impactos econômicos e sociais do contrabando de cigarros no Brasil. A estrutura do estudo está organizada em três eixos principais. Primeiramente, aborda-se o conceito e os fundamentos teóricos do princípio da insignificância, com ênfase na tipicidade penal, à luz da doutrina clássica, notadamente os ensinamentos de Claus Roxin. Em seguida, analisa-se a evolução jurisprudencial do princípio, com destaque nos critérios estabelecidos pelo STF e pelo STJ, examinando os parâmetros utilizados para caracterizar a conduta insignificante. Por fim, a terceira seção dedica-se a uma crítica direta ao Tema Repetitivo 1143, evidenciando a limitação dos critérios quantitativos adotados pelo STJ, especialmente em relação à ausência de uma análise qualitativa aprofundada do impacto ao bem jurídico tutelado. Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, com base na revisão bibliográfica e na análise documental de decisões judiciais e textos doutrinários. Conclui-se que a adoção de critérios exclusivamente quantitativos, como no Tema Repetitivo 1143, representa uma abordagem reducionista, que compromete a avaliação material do desvalor da conduta e enfraquece a coerência entre a prática jurisdicional e os fundamentos teóricos que sustentam o princípio da insignificância.

**PALAVRAS-CHAVE**

Direito penal – Contrabando de cigarro – Princípio da Insignificância – Claus Roxin – Critérios.

**SUMÁRIO**

Introdução. 1. Considerações sobre o delito de contrabando de cigarros. 2. O princípio da insignificância: os critérios para o reconhecimento a partir da concepção de Claus Roxin. 2.1. Os critérios para reconhecimento do princípio da insignificância a partir da doutrina e jurisprudência brasileira. A aplicação do princípio da insignificância no contrabando de cigarros. 3.1. Análise do tema repetitivo 1143 do Superior Tribunal de Justiça. 4. a ausência de critérios no reconhecimento da insignificância do resultado no tema repetitivo 1143 do superior tribunal de justiça. Considerações finais. Referências.

**REFERÊNCIA:** FERREIRA, Isabela Lacerda. A ausência de critérios na aplicação do princípio da insignificância no tema repetitivo 1143 do Superior Tribunal de Justiça. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 149-170, abr. 2025.

**INTRODUÇÃO****ABSTRACT**

*The article critically analyzes the application of the principle of insignificance in the context of the Superior Court of Justice's Repetitive Theme 1143, which recognizes the possibility of applying the principle in cases of cigarette smuggling, as long as the quantity seized does not exceed one thousand packs. The central problem of the research concerns the lack of clear and uniform criteria for the application of insignificance, especially considering the economic and social impacts of cigarette trafficking in Brazil. The structure of the study is organized into three main axes. Firstly, the concept and theoretical foundations of the principle of insignificance are addressed, with an emphasis on criminal typicality, in the light of classical doctrine, notably the lessons of Claus Roxin. Next, the jurisprudential evolution of the principle is analyzed, with emphasis on the criteria established by the STF and STJ, examining the parameters used to characterize insignificant conduct. Finally, the third section is dedicated to a direct critique of Repetitive Theme 1143, highlighting the limitation of the quantitative criteria adopted by the STJ, especially in relation to the lack of an in-depth qualitative analysis of the impact on the legal good being protected. Methodologically, the research adopts the deductive method, based on a literature review and documentary analysis of court decisions and doctrinal writs. The conclusion is that the adoption of exclusively quantitative criteria, as in Repetitive Theme 1143, represents a reductionist approach that compromises the material assessment of the disvalue of the conduct and weakens the coherence between judicial practice and the theoretical foundations that support the principle of insignificance.*

**KEYWORDS**

*Criminal law – Cigarette smuggling – Principle of Insignificance – Claus Roxin – Standards.*

A Sra. Maria da Estrela, uma hipotética cidadã brasileira, mora no Estado do Paraná e possui um pequeno comércio na região central da cidade de Londrina. Ela e outros comerciantes realizam excursões mensais para o Paraguai, quando geralmente trazem consigo cigarros estrangeiros. Em uma das viagens, seu ônibus foi parado pela Polícia Federal para fiscalização, sendo apreendidas algumas mercadorias, dentre elas, os seus 700 (setecentos) maços de cigarro estrangeiros.

A opção que cabe à Sra. Maria da Estrela é o perdimento das mercadorias, considerando a prática do crime de contrabando de mercadoria proibida, o cigarro. Todavia, questionou-se sobre a possibilidade do cabimento do princípio da insignificância, considerando ser a sua primeira apreensão e a quantidade dos cigarros ser inferior a mil maços.

Foi este o panorama que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça enfrentou para o julgamento do tema repetitivo 1143, em que analisou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros de até 1.000 maços.

Nesse contexto, esta pesquisa tem a pretensão de realizar uma análise crítica do respectivo tema repetitivo, quanto a ausência de critérios para a aplicação da insignificância, para tanto, verificando os motivos pelos quais o Poder Judiciário considera (a)típicas a conduta de contrabando de cigarro.

Isto posto, busca-se: analisar o crime de contrabando, para asseverar sobre a posição do contrabandista no histórico brasileiro e, notadamente, acerca da mercadoria de cigarros; analisar os critérios de aplicação do princípio da insignificância pelo entendimento de Claus Roxin e pela vertente do Supremo Tribunal Federal e, por fim, analisar o tema respectivo 1143 e a respectiva problemática da ausência de critérios na aplicação da insignificância.

Esse enfoque teórico proporcionará a oportunidade de aprimorar a análise do conceito de insignificância no âmbito do direito penal, incorporando-o a um corpo doutrinário substancial e relevante, que, por sua vez, orientará a aplicação prática desse princípio de forma segura e juridicamente embasada.

## **1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE CONTRABANDO DE CIGARROS**

O contrabando, com previsão no artigo 334-A do Código Penal, refere-se à importação ou exportação de mercadorias consideradas proibidas, que não tem autorização para entrar no país ou mercadorias relativamente proibidas, submetidas a determinados

acontecimentos eventuais ou à satisfação de certas condições. O bem jurídico tutelado é múltiplo, isto é, objetiva tutelar o erário, a saúde pública, segurança pública e a moralidade pública (Capaz, 2019, p. 783).

Consoante o caput do artigo 334–A do CP, o contrabando é considerado consumado quando é superada a barreira fiscal, ou seja, quando a mercadoria em questão é liberada pelas autoridades competentes, independentemente de ter alcançado seu destino. No caso específico de ingresso ou saída por meios ocultos, conhecidos como clandestinos, a consumação ocorre somente após a transposição das fronteiras nacionais (Bitencourt, 2019, p. 432).

Além da hipótese do caput, o parágrafo primeiro do referido artigo traz as seguintes condutas equiparadas: I - quem pratica fato assimilado a contrabando em lei especial; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV e V - vende, expõe à venda, mantém em depósito, adquire, recebe ou oculta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Conforme o segundo parágrafo, são equiparadas às atividades comerciais mencionadas no parágrafo anterior todas as formas de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, incluindo aquelas realizadas em residências. Finalmente, o terceiro parágrafo estabelece que a pena será aplicada em dobro se o contrabando for praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Trata-se, primordialmente, de lei penal em branco. O tipo penal não delimita quais mercadorias são proibidas. Logo, depende de complemento normativo, seja do Legislativo, seja do próprio Poder Executivo. É dizer: seu preceito primário (descrição da conduta proibida) não é completo, dependendo de complementação a ser dada por outra norma (Cunha, 2016, p. 90).

Os cigarros estão sujeitos a uma regulação específica no contexto das exportações, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 399/1968 (Brasil, 1968). Este decreto dispõe que as ações de aquisição, transporte, posse e consumo de cigarros estrangeiros constituem condutas passíveis de tipificação penal, inicialmente previstas no artigo 334 do CP, e posteriormente no artigo 334-A do Código Penal.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Anteriormente à reforma do Código Penal pela Lei n.º 13.008/14, o contrabando e o descaminho eram encontrados no mesmo artigo do Código Penal. Com a inauguração desta nova lei, sucedeu nova redação ao artigo 334, acrescentando o artigo 334-A que trata, em particular, do contrabando. A cisão dos artigos resultou não apenas em tipos penais diferentes, mas também ampliando a pena do crime de contrabando para dois a cinco anos de reclusão, considerando a ofensa maior a Administração Pública. (Bitencourt, 2019, p. 432.)

Por sua vez, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 559/2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (Brasil, 2021) em seu artigo 36 proíbe a importação, exportação e comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada e registrada junto à ANVISA. Portanto, a importação irregular de cigarros estrangeiros é considerada uma atividade ilegal e constitui o crime de contrabando, uma vez que tais produtos estão sujeitos a restrições e proibições específicas devido à sua natureza.

A competência para julgar e processar é da Justiça Federal, pelo desrespeito aos interesses da União, como prevê o artigo 109, IV da Constituição Federal, ao interferir no controle de produtos importados ou exportados e o pagamento dos tributos legalmente exigidos para a entrada ou saída de mercadorias permitidas no território nacional (Masson, 2008, p. 734). Quanto à fixação de competência, conforme a Súmula 151 do STJ, é definida pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Em relação a mercadoria cigarro, quando introduzida clandestinamente no território brasileiro, pode configurar o crime de descaminho, caso seja proveniente de importação permitida, mas haja intenção dolosa de não efetuar o pagamento dos impostos e direitos correspondentes. Alternativamente, se a importação do cigarro for proibida ou vedada, como no caso de cigarros de marca não comercializada no país de origem, conforme disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.532/1997 ou cigarros destinados à exportação, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.593/1977, essa ação pode caracterizar o crime de contrabando.

No solo brasileiro, mediante a promulgação do Alvará datado de 14 de novembro de 1757 (Brasil), consolidou-se oficialmente a representação do contrabandista como adversário da Coroa Portuguesa. O contrabando foi caracterizado, nesse contexto, como uma atividade criminosa repugnante e prejudicial, acarretando consequências desastrosas, afetando negativamente o erário real, a população e a regularidade do comércio lícito.

Nesse contexto, engloba-se a descrição do contrabandista como um indivíduo de natureza moral reprovável, que adotava a desconsideração pelas leis como estilo de vida. Suas ações prejudicavam tanto a população e o comércio íntegros, quanto, de forma central, a autoridade pública. Bitencourt (2019, p. 1546) destaca que o Código Criminal do Império, de 1830, tipificava o crime de contrabando como integrante “Dos crimes contra o tesouro público e a propriedade pública”, enquanto o Código Penal de 1890 previa o crime de contrabando no Título VII, que tratava dos “Crimes contra a Fazenda Pública”.

Beccaria (2011, p. 91) enfatiza que o contrabando representava um ato de apropriação

ilícita que transgredia a autoridade do soberano e lesava a integridade da nação. Contudo, ele observou que este delito não suscita a mesma censura pública, pois sua gravidade não era prontamente perceptível para a sociedade devido à complexidade em identificar o prejuízo causado pelo crime.

A criação de normas excessivamente restritivas ou a imposição de tributos elevados aumentam os incentivos para a prática do contrabando, especialmente quando o risco associado ao delito é reduzido e o lucro potencial é elevado. Além disso, a dificuldade de fiscalização em territórios amplos e a pequena dimensão dos objetos proibidos intensificam a tentação de violar as regras Beccaria (2011, p. 91). Nesse contexto, a própria legislação, ao ampliar as proibições e os custos legais, pode inadvertidamente fomentar o crescimento desse delito. O autor ainda complementa:

O contrabando é um delito gerado pelas próprias leis, porque quanto mais se aumentam os direitos, tanto maior é a vantagem do contrabando; a tentação de exercê-lo é também tão forte quanto mais fácil é cometer essa espécie de delito, sobretudo se os objetos proibidos são de pequeno volume e se são interditos numa tão grande circunferência de território que a extensão deste torne difícil guardá-lo. O confisco das mercadorias proibidas, e mesmo de tudo o que se acha apreendido como objeto de contrabando, é uma pena justíssima. Para torná-lo mais eficaz, seria preciso que os direitos fossem pouco consideráveis; pois os homens só se arriscam na proporção do lucro que o êxito possa proporcionar-lhes.

Portanto, o contrabandista adquiriu ao longo do tempo uma gama variada de interpretações, dependendo de como era percebido pelas autoridades estatais e pela população, bem como do contexto em que era examinado.

O contrabando poderia ser visto desde como um crime grave perpetrado por adversários do Estado, o que justificava uma repressão considerável, até como uma forma de resistência contra as opressões estatais, sendo, por conseguinte, tolerado ou até mesmo apoiado pela população em larga escala (Roxin, 2006 *apud* Melo; Mendes; Ferreira, 2009).

Aliás, o cigarro lidera o ranking de mercadorias contrabandeadas, pois segundo o Balanço Aduaneiro de 2022 (Brasil, 2022), se constatou a apreensão de 162 milhões de maços de cigarros de janeiro a dezembro deste ano, representando o total de R\$ 815.077.313,22 (quase 27% do total apreendido pela Receita Federal Brasileira).

Resta claro, dessa forma, que o delito de contrabando de cigarro causa uma relevante influência na sociedade, seja por questões de saúde pública, seja pela questão econômica. Afinal, é introduzido no mercado brasileiro uma mercadoria de elevado consumo e de alto valor econômico.

Por fim, como o contrabandista pode ser compreendido como um navegador entre as

fronteiras do crime e do comércio, passa-se a análise do princípio da insignificância para melhorar a compreensão do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrabando de cigarro. Todavia, demonstrar-se-á que o Estado estabelece critérios relativos para a aplicação do princípio da insignificância nessa temática.

## **2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: OS CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE CLAUS ROXIN**

O conhecimento acerca do conceito de crime é de extrema relevância, tanto ao intérprete, quanto ao legislador. Roxin ensina que o conceito material de crime precede o próprio direito penal codificado, uma vez que se preocupa com os critérios reais que definem o que constitui um crime. Funciona, portanto, como um limite prévio ao Código Penal, fornecendo ao legislador um critério político-criminal para determinar o que deve ser sujeito a punição (incriminado) e o que deve ser deixado impune (Roxin, 2006 *apud* Melo; Mendes; Ferreira, 2021, p. 200).

Roxin desenvolveu a estrutura funcionalista do delito. Nessa perspectiva, o delito tem duas vertentes: a do injusto, que determina as condutas tidas como proibidas e as suas respectivas sanções, por isso trata da ação, do tipo e a antijuridicidade; e a da responsabilidade, que define quais condutas ilícitas necessitam de uma pena e estipula as consequências jurídicas para aqueles que cometem um ilícito, abarcando a culpabilidade e a prevenção da pena (Roxin, 2003 *apud* Romani, 2021).

Por conseguinte, Roxin impôs a necessidade de ofensa relevante como parte integrante da tipicidade. Assim, para que o fato seja punível, é necessário que a conduta seja típica, antijurídica, culpável e punível, relacionando a aplicação do direito penal aos princípios político-criminais (Melo; Mendes; Ferreira, 2021).

A presente análise terá como foco o elemento do tipo penal, que possui como parâmetro: (a) prevenção geral, que objetiva motivar o indivíduo a obedecer ao comando descrito no tipo; e (b) o princípio da culpabilidade, que pela imputação objetiva<sup>3</sup>, exclui as

<sup>3</sup> A saber, para Bitencourt (2023, p. 164) “a teoria da imputação objetiva, o resultado de uma conduta humana somente pode ser objetivamente imputado a seu autor quando tenha criado a um bem jurídico uma situação de risco juridicamente proibido (não permitido) e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico. Em outros termos, somente é admissível a imputação objetiva do fato se o resultado tiver sido causado pelo risco não permitido criado pelo autor. Em síntese, determinado resultado somente pode ser imputado a alguém como obra sua e não como mero produto do azar. A teoria objetiva estrutura-se, basicamente, sobre um conceito fundamental: o risco permitido. Permitido o risco, isto é, sendo socialmente tolerado, não cabe a imputação; se, porém, o risco for proibido, caberá, em princípio, a imputação objetiva do resultado”.

lesões produzidas apenas pela causalidade (Roxin, 1997 *apud* De-Lorenzi, 2015).

Ainda, a prevenção geral pode ser interpretada por duas maneiras: finalidade e precisão da lei. Naquela, a lei deverá abranger todas as condutas ilegais. Nesta, a lei deve ser precisa, exata e fiel ao sentido literal, como é exigido pelo princípio da legalidade. Assim, é entre a finalidade e a precisão da lei que iniciou o raciocínio para o surgimento do princípio da insignificância (Roxin, 1997 *apud* De-Lorenzi, 2015).

O conceito de princípio da insignificância, formulado por Roxin, fez sua primeira aparição em 1964, quando foi mencionado em um artigo publicado na revista alemã *Juristische Schulung* (JuS). Nesse contexto, o princípio da insignificância foi apresentado como uma abordagem geral para a avaliação da ilicitude penal, que poderia resultar na exclusão de condutas que causassem danos mínimos ao bem jurídico protegido pela norma penal aplicável (Roxin, 1997 *apud* De-Lorenzi, 2015).

Impossível negar, portanto, que as raízes concretas e consistentes do princípio da insignificância encontram-se nos ensinamentos de Roxin. Logo, partindo de uma análise global e sistemática de seus ensinamentos, apesar do autor citar apenas braviamente este instituto em diversos de seus estudos, é possível deduzir bases seguras para o seu desenvolvimento e criação (De-Lorenzi, 2015).

À vista disso, a concepção doutrinária acerca do princípio da insignificância se faz importante, por ser formada pela opinião jurídica daqueles que estudam profundamente o sistema jurídico vigente. Isto é, a doutrina desempenha o papel de organizar o sistema jurídico, conferindo-lhe congruência, coesão e transparência (De-Lorenzi, 2015). Ela desdobra as categorias jurídicas de acordo com a estrutura lógica do sistema e preenche as eventuais brechas legislativas, facilitando, desse modo, a aplicação consistente do direito vigente (De-Lorenzi, 2015).

Pois bem, Roxin entende o princípio da insignificância como regulador, desvinculado do elemento típico, porém desempenhando um papel crucial como ferramenta interpretativa destinada a conter interpretações literais que englobam ações socialmente toleráveis. Sua principal função consiste em excluir condutas que causam danos irrelevantes ao bem jurídico protegido pela norma penal (Roxin, 1997 *apud* De-Lorenzi, 2015).

No mesmo sentido, Manãs (1994 *apud*, Bitencourt, 2023, p. 31) entende que o princípio da insignificância não deve ser considerado apenas no aspecto formal, ou seja, na subsunção do fato à norma, mas sim em seu conteúdo material, no sentido da efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado, consagrando, portanto, a fragmentariedade do direito penal.

Em outras palavras, a avaliação da irrelevância ou insignificância de um determinado comportamento deve ser conduzida não apenas considerando a importância do interesse jurídico afetado, mas também, e de forma preponderante, com base na magnitude da lesão resultante desse comportamento, ou seja, pela extensão do dano causado (Bitencourt, 2023, p. 31).

Nessa perspectiva de relevância e insignificância do bem jurídico, frisa-se a importância de evidenciar a relação do princípio da insignificância, o desvalor do resultado e o desvalor da conduta. Com base nos ensinamentos de Roxin, o desvalor do resultado consiste na ofensa real ou potencial (lesão ou perigo de lesão) ao bem jurídico tutelado pelo tipo proibitivo, enquanto o desvalor da conduta consiste na relação do elemento volitivo, a realização ou tentativa de realizar o que está descrito no tipo (tipicidade formal) e a criação de um risco não permitido relevante (Roxin, 2006 *apud* De-Lorenzi, 2015).

Roxin, ao incorporar o critério de criação de um risco juridicamente relevante, ou seja, um risco não permitido, à teoria da imputação objetiva, categoriza-o como desvalor da conduta. Outrossim, concede igual ponderação tanto ao desvalor da conduta quanto ao desvalor do resultado, reconhecendo a importância de ambos na determinação da tipicidade (Roxin, 2003 *apud* Romani, 2021).

Ainda, o princípio da insignificância, ao excluir a tipicidade de lesões ínfimas ao bem jurídico, concentra-se exclusivamente na avaliação do desvalor do resultado jurídico, sem considerar outros aspectos, como o desdobramento do fato, a reprovabilidade da conduta e elementos externos ao tipo penal, tais como a culpabilidade (De-Lorenzi, 2015). Isto é, quando não é causada considerável lesão ao patrimônio jurídico protegido, não há que se falar em crime. Porém, não significa que o autor do fato ficará impune, afinal, poderão incidir sanções de outras áreas do direito, mas não as sanções penais (Barbosa, 2015, p. 221).

Portanto, é visto que o desvalor do resultado constitui um requisito indispensável para a tipicidade material e a sua ausência é o suficiente para eliminar a tipicidade material. Em outras palavras, um ato é tido como típico somente quando envolve um resultado desvaloroso (De-Lorenzi, 2015), ou seja, quando ofende um bem jurídico tutelado. Ao passo que se não houver ofensa grave, resta presente apenas a tipicidade formal.

Por conseguinte, o princípio da insignificância emerge como resultado direto da perspectiva de Roxin de que o Direito Penal e seus elementos conceituais devem ser moldados e interpretados com base nos propósitos político-criminais que os fundamentam. Sob essa abordagem, não se justifica, no âmbito de aplicação do tipo penal, a inclusão de condutas que

embora descritas formalmente na legislação, não causem danos significativos ao bem jurídico protegido, uma vez que isso contradiz a finalidade primordial do Direito Penal, que é a proteção dos bens jurídicos (De-Lorenzi, 2015).

Ante o exposto, o que se reforça é que o princípio da insignificância se concentra exclusivamente no desvalor do resultado, que se traduz em lesões ínfimas ao bem jurídico protegido pela norma penal proibitiva. Contudo, é importante destacar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm adotado uma abordagem mais flexível em relação a esse princípio, como será evidenciado adiante.

## **2.1 Os critérios para reconhecimento do princípio da insignificância a partir da doutrina e jurisprudência brasileira**

No Brasil, o princípio da insignificância não possui previsão legal, tendo seus limites delimitados pela doutrina e jurisprudência. A insignificância possui o condão de delimitar a intervenção estatal, justificando a atuação estatal apenas naquelas agressões que afetam os bens jurídicos de forma relevante (Octaviano; Figueredo, 2023, p. 15). Ou seja, é como uma “peneira” para o direito penal, fazendo com que as condutas ditas como insignificantes não sofram, com toda a sua força, as consequências do direito penal.

No que tange a Teoria Geral do Delito, a incidência da insignificância se dá sobre os elementos da estrutura do delito, a saber, a tipicidade, especificamente a tipicidade material.<sup>4</sup> As condutas insignificantes são aquelas que se amoldam ao tipo penal (tipicidade formal), mas não apresentam nenhuma relevância material (tipicidade material) (Bitencourt, 2022, p. 68), haja vista que a lesão insignificante ao bem jurídico tutelado não constitui fundamento suficiente para a aplicação de uma sanção penal. Nesse contexto, é necessário excluir a tipicidade da ação nos casos em que os danos sejam mínimos ou tenham um impacto ínfimo sobre o bem jurídico penalmente protegido (Nucci, 2022, p. 161).

Acerca do princípio, Nucci (2022, p. 161) aponta que o caráter subsidiário do direito penal funciona como *ultima ratio* e por consequência, o sistema punitivista não deveria ocupar-se de bagatelas. Nesse contexto, o bem jurídico tutelado deve ser considerado para a verificação da incidência do princípio e sua possível aplicação. Em sua concepção, há três regras que devem ser seguidas para a aplicação da insignificância.

---

<sup>4</sup> Sobre tipicidade formal e material, explica Nucci (2023, p. 312): “O primeiro é o tipo legal de crime, ou seja, a descrição feita pelo legislador ao construir os tipos incriminadores, inseridos na Parte Especial do Código Penal (exemplo: artigo 129, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem); o segundo é o tipo legal adequado à lesividade, que possa causar a bens jurídicos protegidos, bem como socialmente reprovável.”

Em primeiro plano, para Nucci (2022, p. 162) o bem jurídico tutelado é evidenciado pelo seu valor pelo ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade, ou seja, é auferido se a lesão é realmente considerada ínfima. Em segundo momento, o bem jurídico é analisado sob uma visão global, e não concentrada. Nessa perspectiva, é ponderado o excesso da lesão. Acerca da reiteração delituosa, Nucci (2022, p. 162) reitera:

deve-se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual. O réu reincidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade por bagatela. Seria contraproducente e dissociado do fundamento da pena, que é a ressocialização do agente. A reiteração delituosa, especialmente dolosa, não pode contar com o beneplácito estatal.

Por último, Nucci reflete sobre a consideração particular dos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social.

Em relação ao entendimento jurisprudencial, no ano de 2004, a partir do julgamento do HC 84.412/SP, o Superior Tribunal Federal reconheceu o princípio da insignificância em crimes de furto. Assim, no referido julgado, a fundamentação usada tornou-se um marco inicial para a reflexão jurisprudencial sobre a aplicação do princípio. Foram estipulados quatro critérios para a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (Ribeiro, 2008).

Nesse contexto, o critério que precisa a incidência do princípio da bagatela pela jurisprudência brasileira é a adequação dos mandamentos políticos-criminais as finalidades da pena a uma estrutura dogmática da tipicidade, já que está em debate uma conduta que, apesar de deter tipicidade formal, materialmente não causa lesão real ao bem jurídico (Borato, 2023). Portanto, caso a pena fosse aplicada, não atingiria suas finalidades, considerando a baixa lesividade da conduta (Nucci, 2023, p.80).

Ora, se o aludido princípio afasta o *jus puniendi* estatal, ainda que o suposto infrator já tenha se envolvido antes em delitos da mesma espécie, há de se observar a ofensividade ao bem jurídico no caso concreto. Afinal, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus nº 77.003/PE, que "(...) a caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é (...)".

Isto posto, a aplicação do princípio da insignificância transcender a conduta isolada e avaliar o contexto global, assegurando que o Direito Penal mantenha sua eficácia e caráter subsidiário. Dessa forma, a insignificância, pelos Tribunais brasileiros é aplicado de forma objetiva, sendo necessário a cumulatividade ou a presença simultânea de todos os requisitos para aferição da insignificância, sendo está, portanto, uma perspectiva distinta dos ensinamentos de Roxin.

### **3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CONTRABANDO DE CIGARROS**

Anterior ao tema repetitivo 1143 do STJ, o entendimento era pela não incidência da insignificância ao contrabando de cigarros, independentemente da quantidade de maços de cigarro apreendidos, considerando a ofensa a múltiplos bens jurídicos. Somando-se a isso, o STJ editou a Súmula 599, que estabelece que o princípio da insignificância seja inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, restringindo ainda mais a aplicação do princípio.

Todavia, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Criminal n.º 5008295-13.2020.404.7009/PR, interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença absolutória que havia aplicado o princípio da insignificância em caso de contrabando de cigarros, tabacos para narguilé, cigarros eletrônicos e líquidos para cigarros eletrônicos, a eminente Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene assim externou:

*(...) No caso concreto, o réu iludiu tributos no valor de R\$ 1.871,96 (mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e importou e transportou o equivalente a 40 (quarenta) unidades de cigarros convencionais, 10 (dez) unidades de cigarros eletrônicos, 20 (vinte) unidades de líquido para cigarros eletrônicos e 24 (vinte e quatro) unidades de tabaco para narguilé, além das 15 (quinze) unidades de papéis para tabaco. Constatou-se que tanto o valor de tributos iludidos no descaminho quanto a quantidade de mercadorias contrabandeadas são bastante inferiores aos respectivos limites objetivos, motivo pelo qual prosseguo no exame sobre a eventual contumácia na prática de crimes pelo réu, contexto que afasta a reduzidíssima reprovabilidade da conduta, necessária para a aplicabilidade do princípio da insignificância em cada caso concreto. (...) Deste modo, ainda que o valor dos tributos iludidos e a quantidade de mercadorias contrabandeadas sejam inferiores aos limites objetivos, uma vez demonstrada a contumácia do réu deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, nos termos dos precedentes do STF e STJ. (...). (grifo do autor)*

Desta forma, pelo entendimento do TRF4 é visível que a aplicação da insignificância e a conseqüente atipicidade da conduta não são absolutas. O princípio da insignificância é relativizado até quando havia um entendimento firmado pela sua não aplicação em casos de contrabando de cigarro. Em outros termos, os tribunais aplicam casuisticamente a

insignificância, a depender do caso concreto.

À vista disso, o Ministério Público Federal usa instrumentos como a aplicação do princípio da insignificância e a aplicação de enunciados internos do órgão para analisar os procedimentos na fase extrajudicial acerca de crimes de contrabando, buscando diminuir o congestionamento nos tribunais e, assim, auxiliar a atuação da Justiça. Com este objetivo, muitos procedimentos acabam sendo arquivados.

Pelo entendimento dos Tribunais Superiores<sup>5</sup>, não se aplicava o princípio da insignificância no crime de contrabando pelo maior prejuízo à Administração Pública. No entanto, o MPF, de forma interna, poderia arquivar as notícias de fato segundo entendimentos das Câmaras de Coordenação e Revisão. Cita-se o Enunciado n.º 90 (MPF) em relação ao contrabando de cigarros:

É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020.

A diretriz interna do MPF invoca duas razões para justificar a adoção do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros inferior a 1.000 (mil) maços: a diminuta reprovabilidade da conduta; e a necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto.

O Estado, por sua vez, encontra dificuldades em punir os crimes efetuados nas fronteiras pela dinâmica dos criminosos, pela diversidade das mercadorias em trânsito e pelo volume de infrações que a máquina estatal não consegue fiscalizar. No entanto, as consequências recaem diretamente sobre a sociedade, respaldando em desemprego, concorrência desleal e maiores gastos públicos com fiscalização, segundo os ensinamentos de Bitencourt (2023, p. 657).

Face o supra exposto, mediante o histórico de relativização da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, considerando os múltiplos bens jurídicos desrespeitados na prática deste delito, o STJ surpreende ao aplicá-lo ao contrabando

---

<sup>5</sup> Cita-se: “Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública. Precedentes do STF e do STJ” (STJ. AgRg no REsp n. 1.928.901/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

de cigarros no tema repetitivo 1143, como será visto a seguir.

### **3.1 Análise do tema repetitivo 1143 do Superior Tribunal de Justiça**

O Tema Repetitivo 1143 esteve em julgamento na 3ª Seção da Corte do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, com origem no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela afetação conjunta dos Recursos Especiais n.º 1.971.993/SP (paradigma principal) e n.º 1.977.652/SP, nos quais foi delimitada a seguinte controvérsia:

O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.

O referido entendimento está em consonância com o posicionamento dominante da Corte, que não aplicava o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, independentemente da quantidade importada ou exportada, considerando os múltiplos bens jurídicos tutelados.

Todavia, no caso paradigma, interposta apelação pela defesa de autos n. 0007388-15.2012.4.03.6110, veio a ser parcialmente provida pelo TRF da 3ª Região, a tese de absolvição do réu quanto ao delito de contrabando de cigarros, aplicando o princípio da insignificância e de redução da pena do delito do artigo 184, § 2º, do Código Penal. Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL. ARTIGO 184, §2º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA APLICADO. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A venda de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não configura um crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação de tal prática busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 2. Tendo em vista a diminuta quantidade de maços de cigarros e ausência de reiteração delitiva, constatada está a sua baixa lesividade, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, com consequente absolvição do acusado. 3. A materialidade e a autoria delitivas em relação ao crime previsto no artigo 183, §2º, do Código Penal restaram devidamente comprovadas nos autos. As circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida,

tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. Manutenção da condenação. 4. Dosimetria da pena do crime previsto no artigo 183, §2º, do Código Penal mantida. 5. Hipossuficiência do acusado. 6. Redução do valor unitário do dia-multa para um trigésimo do salário mínimo. 7. Redução do valor da prestação pecuniária substitutiva para um salário mínimo. 8. Recurso parcialmente provido.

Contra tal julgado, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região interpôs recurso especial, ao argumento de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, pois a conduta não se limita à lesão da atividade arrecadatória do Estado, atingindo outros bens jurídicos.

Ainda, invocou dissídio jurisprudencial com paradigma no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.928.901/SP, no qual o STJ se posicionou pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial.

Admitido o recurso especial no TRF3, os autos foram remetidos ao STJ e selecionados para representação de controvérsia e posterior afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Na Corte do STJ, todavia, os Ministros da Terceira Seção apresentaram dissonância em seus votos. A vertente vencedora foi pelo voto do relator para o acórdão, o Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhado pelos votos dos Ministros Rogerio Schietti, Reynaldo Soares da Fonseca, Antônio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e do Desembargador convocado Jesuíno Rissato, enquanto o relator Ministro Joel Ilan Paciornik e o Desembargador convocado João Batista Moreira foram vencidos.

O Ministro Relator Joel Ilan Paciornik segmentou seu voto em apresentar noções acerca do princípio da insignificância, dos bens jurídicos, saúde pública, segurança pública e moralidade pública e do crime de contrabando, notadamente de cigarros. E votou pelo provimento do Recurso Especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.

O Ministro Sebastião Reis Jr., em seu Voto-Vista, argumentou que obstar a aplicação do princípio da insignificância em casos de apreensão de até mil maços é uma medida ineficaz para fins de proteção dos supracitados bens jurídicos. Para tal conclusão, analisou dados estatísticos do ano de 2022 apresentados em memoriais pelo MPF, através dos quais se verificou que as apreensões de até mil maços de cigarros, embora correspondam a maioria das

apreensões, são insignificantes considerando o volume total de maços apreendidos.

Ainda, não é razoável pelos pontos de vista da política criminal e da gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, afinal, leva à sobrecarga da Justiça Federal, sobretudo na região de fronteira, em razão dos inquéritos policiais e outros feitos criminais derivados de apreensões inexpressivas, drenando o tempo e os recursos indispensáveis para reprimir e punir o crime de vulto.

A Terceira Seção, por maioria, negou provimento ao Recurso Especial e fixou a seguinte tese jurídica quanto ao tema repetitivo 1143:

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

Face ao acima exposto, é vislumbrado a ausência de critérios para o reconhecimento da insignificância da conduta, ou seja, os Ministros não apresentaram em seus votos critérios capazes de identificar a aplicabilidade do princípio da insignificância segundo proposto por Roxin.

#### **4 A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DO RESULTADO NO TEMA REPETITIVO 1143 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Na literatura jurídica nacional, apesar do aprofundamento dos estudos acerca do princípio da insignificância, observa-se ausência de critérios claramente definidos que possibilitem uma interpretação coerente da insignificância à luz da perspectiva teórica de Roxin. Como consequência, na prática, analisa-se casuisticamente o cabimento da insignificância pela falta de balizas sólidas (Romani, 2021).

No tema repetitivo 1143 do STJ, os Ministros realizaram um exame puramente quantitativo de maços de cigarros e discorreram sobre a eficácia dos bens jurídicos tutelados pelo crime de contrabando de cigarro, quais sejam: a saúde, a segurança e a moralidade pública. Desta forma, não aplicaram os critérios estipulados pelo STF, muito menos os critérios teóricos de Roxin.

Importante frisar novamente que os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal são: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade

social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Isto é, são vertentes gerais e que não foram esmiuçadas em seus conceitos, assim, deixando à prática forense a sua delimitação quanto à aplicação (Romani, 2021).

Em relação aos critérios apresentados pelo STF, De-Lorenzi (2015) entende que os critérios (b) e (c) referem-se ao desvalor da ação, enquanto os requisitos (a) e (d) dizem respeito ao desvalor do resultado. Assim, aqueles deveriam ser excluídos da análise, uma vez que não abarcam a definição de insignificância defendida, qual seja, a de Roxin.

Romani (2021), por sua vez, vê o critério (d) como o que melhor se adapta à teoria de Roxin, considerando a íntima conexão com o desvalor do resultado e com o grau de afetação do bem jurídico penal tutelado.

Como já apresentado anteriormente, a análise jurisprudencial revela que não há uniformidade na aplicação do princípio da insignificância, o que resulta em uma diversidade de decisões quanto à aplicabilidade da insignificância. Neste sentido, Martinelli entende que “os tribunais brasileiros reconhecem, para algumas situações, o princípio da insignificância, porém, não há fundamentação que possibilita adotar um critério uniforme de aplicação” (Martinelli, 2008 *apud* Romani, 2021).

À vista disso, as premissas estipuladas pelo STF revelam ser potencialmente problemáticas, uma vez que sugere que a mera presença do desvalor da conduta, como na reprovabilidade ou periculosidade social da ação, é suficiente para caracterizar um delito, independentemente da existência de uma lesão significativa ao bem jurídico, ou seja, o desvalor do resultado (De-Lorenzi, 2015). Ainda, o STF reconhece que os critérios não são exaustivos, mas sim, diretrizes orientadoras, como aduz o Ministro Ayres Brito no *Habeas Corpus* 111.017/RS:

As presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão(...).

Isto posto, a elevada abstração permite ao magistrado optar pela decisão que mais se adequa à sua preferência no contexto específico, o que resulta em uma incerteza na aplicação do princípio ao caso concreto. Em verdade, o que se pode promover é uma deturpação da insignificância, possibilitando que se reconheça como crime condutas materialmente irrelevantes ao direito penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa analisou o tema repetitivo 1143 do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente reconheceu o cabimento do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros, desde que a quantidade não ultrapasse o limite de mil maços. O estudo buscou, de forma crítica, examinar os critérios utilizados para a aplicação desse princípio no contexto brasileiro.

O contrabando de cigarros constitui um problema multidimensional, envolvendo saúde pública, arrecadação tributária e segurança. Apesar de sua tipificação penal ser objetiva, a elevada recorrência desse delito e as dificuldades na fiscalização das fronteiras tornam sua repressão um desafio significativo. A análise demonstrou que o contrabando possui impactos profundos na economia e na sociedade, justificando sua criminalização como medida de proteção ao bem jurídico.

Neste trabalho, o instituto do princípio da insignificância foi abordado com base nos estudos de Claus Roxin, especialmente no que se refere à necessidade de avaliar a relevância material da lesão ao bem jurídico. Também foram examinadas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, com foco nos critérios utilizados para a aplicação do princípio, e constatou-se a relativização desses parâmetros em casos concretos.

A decisão do STJ no tema repetitivo 1143 reflete uma tentativa de equilibrar a aplicação do princípio da insignificância com as demandas da política criminal. No entanto, ao estabelecer critérios predominantemente quantitativos, como o limite de mil maços de cigarros, sem uma fundamentação sólida sobre os impactos no bem jurídico tutelado, a decisão deixa margem para questionamentos.

Tal abordagem desconsidera aspectos qualitativos, como a relevância material da lesão e o contexto socioeconômico do delito. Embora pragmática, a decisão carece de um alinhamento mais rigoroso com os fundamentos da teoria penal, contribuindo para a insegurança jurídica e a dificuldade de uniformização na aplicação do princípio.

Segundo Roxin, a aplicação do princípio da insignificância deve estar vinculada à análise material da lesão ao bem jurídico protegido, avaliando não apenas o desvalor da conduta, mas também o impacto real no contexto social. No entanto, a análise do STJ priorizou critérios quantitativos, em detrimento de uma avaliação qualitativa mais aprofundada, destoando da perspectiva teórica proposta por Roxin.

Diante desses desafios, uma investigação mais aprofundada sobre os fundamentos do princípio da insignificância é essencial para aprimorar sua aplicação. É indispensável que esse princípio seja desenvolvido de forma coerente, em estreita conexão com as categorias dogmáticas do Direito Penal, garantindo consistência e previsibilidade na resolução de casos concretos. Assim, torna-se possível assegurar um equilíbrio adequado entre a proteção do bem jurídico e a intervenção penal mínima, preservando a integridade do sistema jurídico.

## REFERÊNCIAS

*Alvará de 14 de novembro de 1757*. Ampliando os Parágrafos 5, 6 e 7 do Capítulo XVII dos Estatutos da Junta do Comércio sobre os Contrabandistas. Disponível em: [https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&acao=ver&pagina=124](https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&acao=ver&pagina=124). Acesso em: 1 out. 2023.

*Balanço Aduaneiro 2022*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederalpt-br/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2022.pdf/view#:~:text=2022%20Balan%C3%A7o%20Aduaneiro%20Atualizado%20em%2015%2F02%2F2023,12h13%20Balanco%20Aduaneiro%202022.pdf%20%E2%80%94%203001%20KB>. Acesso em: 30 set. 2023.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. de Paulo M. Oliveira. 2ª edição. São Paulo: Edipro, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Acesso em: 19 mar. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado do direito penal: parte especial 5: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

BORATO, Pedro Guilherme. O princípio da insignificância como elemento de inserção dos mandamentos político-criminais no âmbito da tipicidade jurídico-penal. *Boletim IBCCRIM*. ano 31. n. 366, 2023. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal - Procuradoria- Geral da República. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. *Enunciado 90*. Ata da 177ª Reunião. Brasília - DF, 17 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). *Tema Repetitivo 1143*. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília- DF, 13 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial*

1.928.901/SP. Agravante: Nivaldo da Silva Brandão. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ribeiro Dantas. Brasília- DF, 25 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.971.993/SP*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: João da Costa Filho. Relator: Joel Ilan Paciornik. Brasília – DF, 12 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 151*. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Terceira Seção. Brasília-DF, 14 de janeiro de 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 599*. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Corte Especial. Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus 111.017/RS*. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ayres Britto. Brasília – DF, 7 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus 77.003/PE*. Paciente: Valéria Cardoso Teles de Carvalho. Impetrante: Délio Lins e Silva Supremo Tribunal Federal. Marco Aurélio, 11 de outubro de 1998.

BRASIL. Tribunal Federal Regional, 3ª Região. *Apelação Criminal n. 0007388-15.2012.4.03.6110/SP*. Apelante: João da Costa Filho. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Paulo Gustavo Guedes Fontes. Brasília – DF, 27 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal Federal Regional, 4ª Região. *Apelação Criminal 5008295-13.2020.4.04.7009/PR*. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Edejalma Dias Xavier. Relator: Salise Monteiro Sanchotene. Brasília – DF, 02 de fevereiro de 2022.

CAPAZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial* (arts. 213 a 359-H). 17. ed. atual. Vol. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120) I. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin. *Revista de estudos criminais*, ano XIII, 2015, n. 57. Disponível em: [https://www.academia.edu/25184747/O\\_princ%C3%ADpio\\_da\\_insignific%C3%A2ncia\\_fundamentos\\_e\\_fun%C3%A7%C3%A3o\\_dogm%C3%A1tica\\_uma\\_leitura\\_%C3%A0\\_luz\\_do\\_funcionalismo\\_de\\_Claus\\_Roxin](https://www.academia.edu/25184747/O_princ%C3%ADpio_da_insignific%C3%A2ncia_fundamentos_e_fun%C3%A7%C3%A3o_dogm%C3%A1tica_uma_leitura_%C3%A0_luz_do_funcionalismo_de_Claus_Roxin). Acesso em: 26 de out. 2023.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial* (arts. 213 a 359-h). 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MELO, M.; MENDES, T. B.; FERREIRA, A. A. Insignificância: A necessária ofensa a bens jurídicos como conteúdo do crime e a visão distorcida do Supremo Tribunal Federal. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, [S. 1.], v. 9, n. 2, p. 200–229, 2021.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/116665>. Acesso em: 29 out. 2023.

MPF. Enunciados. *Publicação da 2ª Câmara Criminal*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em 27 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Acesso em: 30 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Acesso em: 30 set. 2023.

OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Acesso em: 30 set. 2023.

RIBEIRO, Julio Dalton. Princípio da insignificância e sua aplicabilidade no delito de contrabando e descaminho. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 16, n. 73, p. 48 – 82, Jul./Ago, 2008. Acesso em: 30 set. 2023.

ROMANI, Alisson de Lara. *O princípio da insignificância e o risco juridicamente relevante*. 2021. 115 p. Dissertação de Mestrado em Direito. a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/236155>. Acesso em: 28 de out. 2023.

